



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

LEI Nº 5.389, DE 13 DE AGOSTO DE 2014.
Publicada no DODF nº 167, de 15/08/2014. Suplemento às Págs. 1 a 96.

Alterações:

[Lei nº 5.464, de 16/03/15](#) DODF de 16/03/15. Edição Extra.

[Lei nº 5.444, de 30/12/14](#) DODF de 19/06/15. Altera Anexo.

[Lei nº 5.582, de 23/12/15](#) DODF de 24/12/15. Altera Anexos.

[Lei nº 5.583, de 23/12/15](#) DODF de 24/12/15. Alteração.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2015 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANÇÃO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2015, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da administração pública
- II – a organização e estrutura dos orçamentos;
- III – as diretrizes gerais e específicas para elaboração dos orçamentos;
- IV – as disposições relativas a despesas com pessoal e encargos sociais;
- V – as diretrizes para as alterações e execução do orçamento;
- VI – a política de aplicação do agente financeiro de fomento;
- VII – as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VIII – as disposições sobre política tarifária;
- IX – as disposições finais.

§ 1º As diretrizes orçamentárias têm entre suas finalidades:

- I – orientar a elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual para o alcance dos objetivos e das metas do Plano Plurianual – PPA 2012-2015;
- II – ampliar a capacidade do Estado de prover o provimento de bens e serviços à população do Distrito Federal.
- III – redução das desigualdades sociais;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

IV – geração de emprego e renda com sustentabilidade econômica, social e ambiental;

V – gestão pública transparente, voltada para o desenvolvimento da população do Distrito Federal.

§ 2º A elaboração, fiscalização e controle da lei orçamentária anual para o exercício de 2015, bem como a aprovação e execução do orçamento fiscal da seguridade social do Distrito Federal, além de serem orientados para viabilizar a consecução dos objetivos declarados no PPA, devem:

I – manter o equilíbrio entre receitas e despesas;

II – evidenciar a transparência da gestão fiscal observando-se o princípio da publicidade e permitindo amplo acesso da sociedade por meios eletrônicos, com atualização mensal em sítio próprio;

III – eliminar fragilidades institucionais que comprometam a implementação dos programas;

IV – obedecer à diretriz de redução das desigualdades regionais;

V – (VETADO);

VI – (VETADO);

VII – atingir as metas relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública estabelecidos no Anexo II – Metas Fiscais desta Lei;

VIII – assegurar os recursos necessários à execução de despesas discriminadas no Anexo X – Despesas Obrigatórias de Caráter Constitucional Legal desta Lei.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 2º A programação da despesa constante da lei orçamentária Anual para o exercício de 2015 deve ser compatível com o Plano Plurianual para o período 2012-2015 e conter as prioridades e metas estabelecidas no Anexo I – Metas e Prioridades desta Lei.

§ 1º As metas e prioridades identificadas no anexo referido no caput devem ter precedência na alocação de recursos no projeto de lei orçamentária anual, não se constituindo em limite máximo à programação das despesas.

§ 2º O Poder Executivo deve identificar, no projeto de lei orçamentária anual – Anexo XXII – Detalhamento dos Créditos Orçamentários, a que se refere o art. 8º, XXII, desta Lei, os subtítulos priorizados constantes do anexo citado no caput.

§ 3º No Anexo I – Metas e Prioridades –, fica dispensada a inserção das despesas obrigatórias de caráter constitucional ou legal e daquelas vinculadas a projetos em andamento e a ações de conservação do patrimônio público, em observância ao disposto nos arts. 9º, § 2º, e 45, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 3º As metas fiscais estabelecidas nesta Lei não serão ajustadas quando do encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual verificadas alterações no comportamento das variáveis macroeconômicas e da execução das receitas e despesas,



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

apresentadas em Anexo específico, e acompanhadas de justificativas técnicas e respectivas memórias e metodologias de cálculo.

Art. 4º As ações aprovadas pelo Orçamento Participativo do Distrito Federal devem ser contempladas no projeto de lei orçamentária para 2015, em anexo específico, constituindo-se em orientador na alocação dos recursos.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º A lei orçamentária anual e seus créditos e débitos somente podem incluir projetos e subtítulos de projetos novos se contemplados:

I – prioridades e metas fixadas nos termos desta Lei;

II – projetos e subtítulos em andamento;

III – despesas com a conservação do patrimônio público;

IV – despesas obrigatórias de caráter constitucional;

V – recursos suficientes para viabilizar a conclusão de uma etapa ou de uma unidade completa, incluindo as contrapartidas.

§ 1º Para efeito do disposto no art. 4º da [Complementar nº 101, de 2008](#), informações relativas aos projetos em andamento e às ações de conservação do patrimônio público integram o projeto de lei orçamentária anual, não de anexos, e os subtítulos correspondentes são devidamente identificados no constante do Anexo XXII – Detalhamento dos Créditos Orçamentários.

§ 2º Para efeito do disposto no inciso II deste artigo são considerados projetos em andamento aqueles cujos subtítulos possuem uma ou mais etapas cadastradas no Sistema de Acompanhamento Governamental – SAG, com previsão de término que ultrapasse o exercício de 2014 e que já tenham sido iniciadas até o encerramento do período de atualizações do terceiro bimestre, incluindo-se aquelas cujo estágio se encontra em situação paralisada, nos casos em que a causa da paralisação não impeça a retomada e a continuidade de sua execução no exercício seguinte.

Art. 6º O Poder Executivo deve encaminhar à Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF e ao Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCEDF, 30 dias antes do término dos lançamentos das propostas das unidades orçamentárias do exercício de 2015, os estudos e as estimativas da receita para os exercícios subsequentes, inclusive da receita corrente líquida, com as respectivas memórias de cálculo, contendo as históricas utilizadas, a preços reais e nominais, em meio magnético e em formato eletrônico com banco de dados, editores de texto e planilhas de cálculo.

Art. 7º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

- II – subfunção, uma partição da função visando a ~~regia~~ determinado subconjunto da despesa do setor público;
- III – programa, o instrumento de organização da ~~ap~~ governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por ~~ad~~ créditos estabelecidos no Plano Plurianual;
- IV – projeto, um instrumento de programação para ~~ca~~ atingir o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas ~~mp~~ de as quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento ~~da~~ do governo;
- V – atividade, um instrumento de programação ~~pl~~ para atingir o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam ~~em~~ modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção ~~da~~ do governo;
- VI – operações especiais, as despesas que ~~n~~ ão ~~o~~ ntram para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais ~~s~~ ão resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou ~~o~~ serviços;
- VII – descentralização de créditos orçamentários, a ~~tr~~ transferência de créditos entre unidades gestoras de órgãos e unidades orçamentárias ~~o~~ s integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, que são empregados obrigatoriamente ~~em~~ a consecução do objeto previsto pelo programa de trabalho original, e que dependem, de prévia formalização através de portaria conjunta firmada pelos dirigentes das ~~un~~ idades envolvidas;
- VIII – contrapartida, a parcela de recursos ~~pr~~óprios que o Distrito Federal ou entidade conveniente aplicada na execução do objeto do ~~co~~ nvenção ou outros instrumentos congêneres;
- IX – estrutura programática, os programas, projetos ~~at~~ ividades, operações especiais e respectivos subtítulos;
- X – categoria de programação, a função, a subfunção, ~~pr~~ ograma, a ação e o subtítulo; este último, representando o menor nível da categoria ~~de~~ programação, detalhada por esfera orçamentária, grupo de natureza da despesa, ~~mo~~ dalidade de aplicação, identificador de uso e fonte de recursos;
- XI – identificador de uso – IDUSO, constante das ~~ca~~ tegorias de programação, para relacionar e assegurar a contrapartida financeira ao ~~pr~~ incípio dos recursos oriundos de convênios, operações de crédito ou de outras origens de ~~re~~ aceito;
- XII – receita corrente líquida, o somatório das ~~re~~ ceitas tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de contribuições, de serviços, ~~at~~ ransferências correntes e de outras receitas correntes, inclusive os valores do Fundo ~~Co~~ nstitucional do Distrito Federal não aplicados no custeio de pessoal, deduzidas as contribuições ~~em~~ favor para o custeio do seu sistema de previdência social e as provenientes da compensação ~~fi~~ nanceira citada no art. 201, § 9º, da [Constituição Federal](#)
- § 1º Não são consideradas no cálculo da receita ~~re~~ corrente líquida as receitas classificadas como intraorçamentárias.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 2º Cada programa deve identificar as ações necessárias para atingir seu objetivo, sob a forma de projetos, atividades e operações específicas, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização das ações.

§ 3º Cada projeto, atividade e operação específica deve identificar a função, a subfunção e os programas aos quais se vincula.

§ 4º Os projetos, atividades e operações específicas desdobrados em subtítulos, a fim de representar o menor nível da categoria de programação, não podem sofrer alteração da finalidade e da denominação das metas físicas correspondentes, nem a localização geográfica integral ou parcial da ação e identificador de uso – IDUSO.

§ 5º As metas físicas são indicadas em cada subtítulo, sob suas descrições e quantificações devem o ser agregadas segundo as respectivas ações.

§ 6º Para efeito do disposto no inciso VII deste artigo a unidade gestora, recebedora dos recursos descentralizados, não pode alterar quaisquer elementos que compõem o programa de trabalho original, devendo o crédito revertido, em caso dessa necessidade, à unidade cedente, para as modificações pertinentes à posterior descentralização.

Art. 8º O Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2015 deve ser encaminhado pelo Poder Executivo à CLDF, até o dia 15 de setembro de 2014, sendo constituído do texto da Lei e dos seguintes anexos:

I – Anexo I – Demonstrativo da Evolução da Receita do Tesouro e de Outras Fontes, evidenciando seu comportamento nos últimos três anos, segundo as categorias econômicas;

II – Anexo II – Demonstrativo da Evolução da Despesa do Tesouro e de Outras Fontes, evidenciando seu comportamento nos últimos três anos, segundo as categorias econômicas e os grupos de despesa;

III – Anexo III – Resumo Geral da Receita, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

IV – Anexo IV – Demonstrativo Geral da Receita, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;

V – Anexo V – Discriminação da Legislação da Receita referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social;

VI – Anexo VI – Resumo Geral da Despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

VII – Anexo VII – Demonstrativo da Despesa, por Órgão, Unidade Orçamentária, Fonte de Recursos e Grupo de Despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;

VIII – Anexo VIII – Demonstrativo da Receita e Despesa segundo as categorias econômicas, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;

IX – Anexo IX – Demonstrativo da Despesa por Órgão, Unidade Orçamentária, dos orçamentos fiscal e seguridade social, contendo a origem dos recursos;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

X – Anexo X – Demonstrativo da Despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, evidenciando a esfera orçamentária e a origem dos recursos, por:

- a) função;
- b) subfunção;
- c) programa;
- d) grupo de despesa;
- e) modalidade de aplicação;
- f) elemento de despesa;
- g) regionalização;

XI – Anexo XI – Demonstrativo dos Recursos Destinados aos Investimentos por Órgão e Unidade Orçamentária, dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

XII – Anexo XII – Demonstrativo dos Recursos do Fundo Diretamente Arrecadados por Órgão/ Unidade, dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

XIII – Anexo XIII – Demonstrativo da Receita Diretamente Arrecadada por Órgão e Unidade;

XIV – Anexo XIV – Demonstrativo dos Precatórios Judiciais por Fonte de Recursos, observado o disposto no art. 22;

XV – Anexo XV – Demonstrativo dos Projetos em Andamento, na forma do art. 5º, § 2º;

XVI – Anexo XVI – Demonstrativo das Ações de Conservação do Patrimônio Público;

XVII – Anexo XVII – Demonstrativo da Aplicação Mínima na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;

XVIII – Anexo XVIII – Demonstrativo da Aplicação Mínima em Ações e Serviços Públicos de Saúde, por unidade orçamentária, programa, fonte, recursos e grupos de despesa;

XIX – Anexo XIX – Estimativa da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias Constitucionais ou Legais de Caráter Continuado;

XX – Anexo XX – Demonstrativo da Compatibilização da Programação constante do Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias com a Programação dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

XXI – Anexo XXI – Demonstrativo das Metas Fiscais por programa, ação e unidade orçamentária;

XXII – Anexo XXII – Detalhamento dos Créditos Orçamentários, dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

XXIII – Anexo XXIII – Demonstrativo do Orçamento de Investimento por Órgão e Unidade Orçamentária;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

XXIV – Anexo XXIV – Demonstrativo da Programação de Investimento, por:

- a) função;
- b) subfunção;
- c) programa;
- d) regionalização;
- e) fonte de financiamento;

XXV – Anexo XXV – Demonstrativo do Orçamento de Investimento por Unidade Orçamentária/ Fonte de Financiamento;

XXVI – Anexo XXVI – Demonstrativo dos Investimentos por Órgão, Função, Subfunção e Programa;

XXVII – Anexo XXVII – Detalhamento dos Créditos Orçamentários do Orçamento de Investimento;

XXVIII – Anexo XXVIII – Demonstrativo de Obras e Serviços com Índícios de Irregularidades Graves, encaminhado pelo TCDF, evidenciando-se o objeto da obra ou serviço, o número do contrato, a unidade orçamentária, programa de trabalho, o responsável pela execução do contrato e os indícios de irregularidades graves;

XXIX – Anexo XXIX – Demonstrativo da Metodologia dos Principais Itens da Despesa, relacionados no art. 27, II, a a e.

§ 1º Para efeito da verificação da aplicação mínima no ensino e na saúde, os Anexos XVII e XVIII, a que se refere este artigo, devem estar acompanhados de adendo contendo as seguintes informações:

I – despesas detalhadas por:

- a) unidade orçamentária;
- b) função e subfunção;
- c) programa, ação e subtítulo;
- d) natureza de despesa;

II – deduções das despesas apropriadas na manutenção do ensino, e em ações e serviços públicos de saúde, detalhadas por:

- a) unidade orçamentária;
- b) função e subfunção;
- c) programa, ação e subtítulo;
- d) natureza de despesa.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 2º O TCDF deve encaminhar, formalmente, à CLDF a Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento, até o dia 15 de agosto de 2014, o demonstrativo de que trata o inciso XXVIII do caput deste artigo, disponibilizado e atualizado em seu sítio na internet.

Art. 9º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual deve explicitar:

I – a compatibilidade das programações constantes no Anexo de Metas e Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias com as correspondentes do projeto de lei orçamentária anual, acompanhadas das justificativas para as prioridades contempladas no orçamento;

II – a comparação entre o montante das receitas de operações de crédito previstas para o orçamento de 2015 e o montante estimado das despesas de capital, à vista do disposto no art. 167, III, da Constituição Federal e no art. 12, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000

III – os critérios adotados para estimativa dos principais itens da receita para o exercício de 2015, listados a seguir, observado, no que couber, o disposto no art. 12, caput, da Lei Complementar nº 101, de 2000

a) receita tributária;

b) alienação de bens;

c) operações de crédito.

Art. 10. O projeto de lei orçamentária anual deve ser acompanhado de quadros demonstrativos com as informações complementares que se seguem, quais devem estar disponíveis, também, em meio magnético com formato compatível com o banco de dados, editores de textos e planilhas de cálculos:

I – Quadro I – Demonstrativo da Despesa com Pessoal e Cargos Sociais – em Versão Analítica - Recursos do Tesouro e de Outras Fontes, por unidade orçamentária, executada nos exercícios de 2012, 2013 e 2014, neste último o dotação despesa autorizada, a executada até junho e a projetada para o restante do exercício de 2014, bem como a programada para o exercício de 2015, indicando o percentual do total despesa mencionada em relação à receita corrente líquida do Distrito Federal, de serem destacados, ainda, os gastos com pessoal inativo e pensionista, financiados com recursos provenientes da contribuição patronal e dos servidores para a previdência social, além da pensação previdenciária entre os regimes geral e próprio de previdência de servidores

II – Quadro II - Despesa Programada com Pessoal e Cargos Sociais para 2015, em Versão Sintética, com a indicação da participação percentual da receita corrente líquida do Distrito Federal;

III – Quadro III – Demonstrativo da Situação do Endividamento, evidenciando, para cada empréstimo, o saldo devedor e as respectivas parcelas de pagamento de amortizações e de encargos financeiros para todo o período de vigência da operação de crédito;

IV – Quadro IV – Demonstrativo da Regionalização dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento, identificando a despesa por grupo, fonte de recursos, por função, programa e ação;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

- V – Quadro V – Projeção da Renúncia de Receita de Origem Tributária, com a identificação e a quantificação dos efeitos decorrentes de isenções, remissões, subsídios e benefícios, em relação à receita e despesa previstas, discriminando a legislação de que resultam tais efeitos;
- VI – Quadro VI – Projeção da Renúncia de Receitas Derivadas de Benefícios de natureza Creditícia e Financeira, com a identificação e a quantificação dos efeitos em relação à receita e despesa previstas, discriminando a legislação de que resultam tais efeitos;
- VII – Quadro VII – Demonstrativo dos Gastos Programados com Investimentos e Demais Despesas de Capital, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como sua participação no total das despesas de cada unidade orçamentária de recursos, eliminada a dupla contagem;
- VIII – Quadro VIII – Detalhamento das Despesas por Fontes de Recursos e Grupo de Despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolado e conjuntamente, por unidade orçamentária e grupo de despesa;
- IX – Quadro IX – Quadro de Detalhamento da Despesa QDD, por unidade orçamentária de cada órgão que integra os orçamentos fiscal e da seguridade social, especificado, para cada classificação funcional e estrutura programática, categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação, o elemento de despesa, a fonte de recurso e o identificador de uso – IDUSO;
- X – Quadro X – Demonstrativo da Aplicação em desenvolvimento científico e tecnológico, para fins do disposto no art. 195 da [Lei Orgânica do Distrito Federal](#)
- XI – Quadro XI – Demonstrativo das Parcerias Público-Privadas, contratadas pelo Distrito Federal e suas entidades, evidenciados, para cada período, o saldo devedor e os respectivos valores de pagamento projetados para todo o período do contrato;
- XII – Quadro XII – Demonstrativo do Orçamento da Criança e do Adolescente – OCA, discriminado por programa, ação e subtítulo;
- XIII – Quadro XIII – Demonstrativo da Proposta Orçamentária do Fundo Constitucional do Distrito Federal para 2015, encaminhada à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Fazenda, contendo o mesmo nível de detalhamento do QDD;
- XIV – Quadro XIV – Demonstrativo da Receita por Partilha dos Resultados Primário e Nominal;
- XV – Quadro XV – Demonstrativo de Receita de Contribuição com Órgãos do Distrito Federal;
- XVI – Quadro XVI – Demonstrativo da Projeção da Receita Corrente Líquida – RCL;
- XVII – Quadro XVII – Demonstrativo do Início e Término da Programação contendo o Elemento de Despesa 51 – Obras e Instalações;
- XVIII – Quadro XVIII – Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos, contendo a legislação correlata, nos casos de bens imóveis;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

XIX – Quadro XIX – Demonstrativo do Critério Utilizado na Apuração do Resultado Primário e Nominal.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES GERAIS E ESPECÍFICAS PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Seção I

Das Diretrizes Gerais para Elaboração dos Orçamentos

Art. 11. Fica assegurada a participação dos cidadãos no processo orçamentário para o exercício de 2015, por meio de audiências públicas convocadas e realizadas exclusivamente para esse fim pelo Poder Executivo e pela CLDF.

Parágrafo único. Para garantir a participação dos cidadãos no processo orçamentário, as audiências públicas devem ser convocadas com antecedência mínima de três dias da data de sua realização.

Art. 12. Para efeito de cálculo da aplicação mínima em manutenção e desenvolvimento do ensino, as programações são especificadas segundo disposto nos arts. 70 e 71 [Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#)

§ 1º Não compõem a base de cálculo da aplicação mínima que se refere o caput deste artigo as despesas classificadas na função previdencial, sobem como aquelas apropriadas na função encargos especiais, que não estejam diretamente relacionadas com a manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 2º Os recursos repassados à educação, por meio ~~Fundo~~ [Fundo Constitucional do Distrito Federal](#), não compõem a metodologia de cálculo de aplicação mínima em manutenção e desenvolvimento da educação.

Art. 13. Para efeito de cálculo da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, as programações são especificadas segundo o disposto ~~em~~ [Resolução Constitucional nº 29, de 2000 na Lei Complementar federal nº 141, de 2001](#) [Lei federal nº 8.080, de 1990](#) [Resolução nº 322, de 2003, do Conselho Nacional de Saúde](#) e demais dispositivos pertinentes.

Art. 14. Os órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo devem lançar suas propostas orçamentárias no sistema SIGGO/2015 até 8 de agosto de 2014 ou data posterior a ser fixada pelo órgão central de planejamento e orçamento, ~~nas~~ [fases](#) de consolidação, vedado o estabelecimento de limites além do previsto ~~em~~ [Constituição Federal](#) [na Lei Complementar nº 101, de 2000](#) [na Lei Orgânica do Distrito Federal](#) nesta Lei.

Art. 15. O Poder Executivo deve colocar à disposição ~~do~~ Poder Legislativo os dados e informações constantes dos projetos de lei orçamentária anual e dos créditos adicionais, inclusive em meio magnético de processamento de dados, ~~como~~ os detalhes utilizados na sua consolidação.

Art. 16. São objeto de atividade específica as ~~atividades~~ [atividades](#) relacionadas com publicidade e propaganda do Poder Legislativo e dos órgãos ~~ou~~ [órgãos](#) da administração direta ou indireta do Poder Executivo.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 1º As despesas com publicidade e propaganda registradas em subtítulos específicos, segregando-se as dotações destinadas às despesas de publicidade institucional daquelas destinadas à publicidade de utilidade pública.

§ 2º Quando do provisionamento e da execução das despesas relacionadas com publicidade e propaganda deverá ser respeitado o disposto no § 8º Art. 149 da [Lei Orgânica do Distrito Federal](#) no que se refere ao percentual destinado à compra de veículos alternativos de comunicação comunitária impressa, falada, televisiva on-line sediados no Distrito Federal.

§ 3º As despesas de que trata o caput somente poderão ser suplementadas ou criadas por meio de lei específica.

Art. 17. As previsões da receita constantes do projeto de lei orçamentária anual devem observar as normas técnicas e legais, considerando-se as alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico de qualquer outro fator relevante e ser acompanhadas de:

- I – demonstrativo de sua evolução nos últimos anos;
- II – projeção para os dois anos seguintes a que se referirem;
- III – metodologia de cálculo e premissas utilizadas

Art. 18. As receitas diretamente arrecadadas por bancos, fundos, autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais empresas em que o Distrito Federal, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, são programadas para atender, preferencialmente, gastos pessoais e encargos sociais; amortizações, juros e demais encargos da dívida da repartida de financiamentos ou outros encargos de sua manutenção e investimentos prioritários respeitadas as peculiaridades de cada um, observadas as prioridades de alocação estabelecidas nesta Lei.

Art. 19. As unidades integrantes da lei orçamentária anual só podem destinar recursos financeiros ao desenvolvimento de ações nos municípios da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE se houver contrapartida desses municípios ou dos governos estaduais.

Art. 20. O Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2016 deve conter programação constante de projetos de lei de revisão do Plano Plurianual 2015.

Seção II

Dos Precatórios

Art. 21. As despesas com o pagamento de Precatórios judiciais e de Requisições de Pequeno Valor – RPVs correm à conta de dotações registradas para esta finalidade e são identificadas como operações especiais, não podendo ser canceladas por meio de decreto para abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

§ 1º Os processos relacionados ao pagamento de débitos judiciais e de outros débitos oriundos de decisões transitadas em julgado, de órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, são coordenados e controlados pela Procuradoria-Geral do Distrito



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Federal e os recursos correspondentes, alocados na Secretaria de Estado de Fazenda, onde são efetivadas as transferências para o Tribunal de Contas do Distrito Federal e Territórios.

§ 2º Os recursos destinados ao pagamento de débitos de decisões transitadas em julgado, derivados de empresas públicas e sociedades de economia mista, são alocados nas próprias unidades orçamentárias, responsáveis pelos respectivos débitos.

§ 3º No caso das Requisições de Pequeno Valor – RPVs, as dotações devem ser consignadas em subtítulo específico, constante da Secretaria de Estado de Fazenda, para aquelas derivadas dos órgãos da administração direta, e, na prioridade, as originárias de autarquias e fundações.

Art. 22. Para fins de atendimento ao disposto no art. XIV, desta Lei, as empresas públicas e sociedades de economia mista, dependentes do Tesouro para a sua manutenção, responsáveis pelo controle dos débitos de que trata o art. 21, bem como os órgãos do Poder Legislativo do Distrito Federal, devem encaminhar ao órgão central de planejamento e orçamento do Distrito Federal, até 15 de julho de cada exercício, a relação dos débitos judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2015, discriminada por órgãos ou entidades devedoras, por grupos de despesas com de precedência, evidenciando a sua natureza, devendo conter, ainda, as seguintes informações:

- I – número do processo;
- II – número da sentença;
- III – data do recebimento do ofício requisitório;
- IV – valor a ser pago;
- V – nome do beneficiário.

Seção III

Das Vedações

Art. 23. Na programação de despesas, ficam vedadas:

- I – fixação de despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;
- II - (V E T A D O);
- III – classificação, em atividade ou operação especial de dotação para o desenvolvimento de ações limitadas no tempo;
- IV – destinação de recursos para atender despesas com:
 - a) início de construção, ampliação, reforma, aquisição de novas locações ou arrendamentos de imóveis residenciais de representação;
 - b) aquisição de mobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação funcional;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

- c) pagamento, a qualquer título, a servidor da administração direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica, custeados por recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados por órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;
- d) manutenção de clubes e associações de servidores e outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas de atendimento à infância;
- e) aquisição de aeronaves, salvo para atendimento às necessidades dos órgãos da Secretaria de Estado de Segurança Pública e de Saúde;
- f) inclusão de despesas a título de investimento em regime de execução especial, ressalvados os casos de calamidade pública e comoção interna.

Art. 24. Fica vedada a inclusão, na lei orçamentária anual ou em seus créditos adicionais, de dotações globais a título de subvenções sociais e contribuições, ressalvadas aquelas destinadas às entidades privadas sem fins lucrativos de atividade continuada, que tenham atualizadas e devidamente aprovadas às prestações dos recursos recebidos do Distrito Federal e que preencham, simultaneamente, as seguintes condições:

I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde e educação, e possuam certificado de utilidade pública, no âmbito do Distrito Federal;

nova redação dada ao inciso i do art. 24 pela Lei 5.583, de 23/12/15 DODF de 24/12/15.

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação e cultura, e possuam certificado de utilidade pública, no âmbito do Distrito Federal;

II – atendam ao disposto nos arts. 220 e 243 da Lei Orgânica do Distrito Federal, bem como na Lei federal nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993, se voltadas para as áreas de assistência social, saúde e educação;

nova redação dada ao inciso ii do art. 24 pela Lei 5.583, de 23/12/15 – DODF de 24/12/15.

II - atendam ao disposto nos arts. 220 e 243 da Lei Orgânica do Distrito Federal, bem como na Lei federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, se voltadas para as áreas de assistência social, saúde, educação e cultura;

III – estejam enquadradas nas exigências dispostas no art. 4.049, de 4 de dezembro de 2007.

Art. 25. Sem prejuízo das disposições do art. 24, a aplicação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos deve atender o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000 e depende ainda de:

I – observação às normas de concessão de subvenções, auxílios e contribuições;

II – identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio ou no instrumento congênere;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

III – contrapartida, nunca inferior a 10% do custo objeto do convênio, quando se tratar de auxílios.

§ 1º A contrapartida de que trata o inciso III deste artigo pode ser de natureza econômica, quando a entidade prestar atendimento exclusivo e gratuito nas áreas de saúde, educação e assistência social.

[nova redação dada ao inciso § 1º do art. 25 perante 5.583, de 23/12/15 DODF de 24/12/15.](#)

§ 1º A contrapartida de que trata o inciso III deste artigo pode ser de natureza econômica, quando a entidade prestar atendimento gratuito em áreas de saúde, educação, assistência social e cultura.

§ 2º (V E T A D O);

Art. 26. Os Poderes Executivo e Legislativo devem divulgar e manter atualizadas na internet as relações das entidades privadas beneficiárias do art. 24, contendo, pelo menos:

- I – nome e CNPJ;
- II – nome, função e CPF dos dirigentes;
- III – área de atuação;
- IV – endereço da sede;
- V – data, objeto, valor e número do convênio ou instrumento congêneres;
- VI – órgão transferidor;
- VII – valores transferidos e respectivas datas.

Seção IV

Das Emendas

Art. 27. São admitidas emendas ao projeto de lei orçamentária anual ou aos projetos de créditos adicionais que modifiquem a lei orçamentária anual, desde que:

- I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e esta Lei;
- II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:
 - a) dotações para pessoal e encargos sociais;
 - b) serviço da dívida;
 - c) sentenças judiciais;
 - d) Programa de Integração Social e Contribuição Fundada de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

e) despesas relativas à concessão de benefícios;

III – estejam relacionadas com:

- a) a correção de erros ou omissões;
- b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

Parágrafo único. Não se admitem emendas ao projeto de lei orçamentária anual, bem como aos projetos que modifiquem a lei orçamentária, que transfiram:

I – dotações cobertas com receitas diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista para atender à programação a ser desenvolvida por outra entidade que não a geradora do recurso;

II – recursos provenientes de convênios, operações de crédito, contratos, acordos, ajustes e instrumentos similares vinculados a programação específicas, inclusive aqueles destinados a contrapartida, identificados pelo IDUSO diferenciado;

III – recursos provenientes de concessão de empréstimo e financiamento.

Art. 28. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição de dispositivo do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem classificação correspondentes, podem ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos adicionais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Seção V

Das Diretrizes Específicas dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social

Art. 29. A despesa deve ser discriminada por órgão da orçamentária, classificação funcional, estrutura programática, regionalização, esfera, grupo de despesa, modalidade de aplicação, identificador de uso e fonte de recursos

Art. 30. O orçamento da seguridade social compreende dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, a saber:

I – receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, o orçamento de que trata este artigo;

II – recursos oriundos do Tesouro;

III – transferências constitucionais;

IV – recursos provenientes de convênios, contratos, acordos e ajustes;

V – contribuição patronal;

VI – contribuição dos servidores;

VII – recursos provenientes da compensação financeira que trata o art. 4º da Lei nº 9.796 de 5 de maio de 1999;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

VIII – recursos provenientes das receitas patrias administradas pelo Instituto de Previdência do Servidor do Distrito Federal – IPSSV para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 31. O projeto de lei orçamentária anual deve ter dotação orçamentária para a Reserva de Contingência, constituída integralmente com recursos ordinários não vinculados, equivalendo a 3% da receita corrente líquida e, no mínimo, 1% da receita corrente líquida na lei orçamentária anual, sendo considerada como despesa primária para fins de apuração do resultado fiscal.

§ 1º Os recursos da Reserva de Contingência são aplicados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme disposto na alínea b do inciso III do art. 5º da [Lei Complementar nº 101, de 2000](#) ao atendimento de abertura de créditos adicionais, nos termos do [Decreto-Lei nº 1.763, de 16 de janeiro de 1980](#) art. 8º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001.

§ 2º Os recursos de que trata art. 150, § 1º do [Lei Orgânica do Distrito Federal](#) são alocados na Reserva de Contingência, em subtítulo específico que lhe sejam dadas novas destinações por meio de lei.

§ 3º No caso da rejeição de veto a programa de trabalho constante da lei orçamentária anual, os recursos alocados na forma do § 2º são automaticamente redirecionados às dotações originais.

Art. 32. Para definição dos recursos financeiros a serem transferidos, no exercício de 2015, à Fundação de Apoio à Pesquisa e ao Fundo de Apoiada, deve ser utilizado como base de cálculo o valor da receita corrente líquida apurada o bimestre anterior ao mês de repasse, compensando as diferenças no bimestre seguinte.

Parágrafo único. Os valores apurados, na forma de despesa, devem ser consignados na Lei Orçamentária Anual de 2015 às respectivas unidades orçamentárias pelas suas totalidades.

Art. 33. Para definição dos recursos da Defesa Pública do Distrito Federal para o exercício de 2015, deve ser utilizado como base de cálculo o montante liquidado ao longo do exercício de 2014 e atualizado de acordo com os procedimentos estabelecidos pelo órgão central de planejamento e orçamento quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2015.

Art. 34. Na destinação dos recursos relativos a programas sociais e de desenvolvimento econômico e de fomento à renda e ao emprego, instalação de infraestrutura e equipamentos urbanos, no projeto de lei orçamentária anual, deve ser conferida prioridade às áreas de menor Índice de Desenvolvimento Humano e às taxas de desemprego, e que apresentem maiores índices de violência.

Art. 35. As unidades orçamentárias que desenvolvem ações voltadas ao atendimento de crianças e de adolescentes, quando da elaboração das propostas orçamentárias, devem priorizar a alocação de recursos para essas despesas.

Parágrafo único. As informações mencionadas neste artigo devem acompanhar a lei orçamentária anual, na forma de demonstrativos trimestrais.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Seção VI

Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento

Art. 36. O orçamento de investimento compreende programações do grupo de despesa investimentos de empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Distrito Federal detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo único. As empresas cujas programações estejam integralmente dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em razão de serem consideradas dependentes de recursos do Tesouro para pessoal e manutenção, não integram o orçamento de investimento.

Art. 37. A despesa é discriminada por órgão, unidade orçamentária, classificação funcional, estrutura programática, regionalização, esfera de despesa, identificador de uso e fonte de financiamento.

Art. 38. O detalhamento das fontes de financiamento é feito para cada uma das entidades referidas no art. 36, de modo a identificar os recursos decorrentes de:

I – geração própria;

II – transferências dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

III – participação acionária do Distrito Federal e de outros órgãos;

IV – participação acionária entre empresas;

V – operações de crédito externas;

VI – operações de crédito internas;

VII – contratos e convênios;

VIII – outras fontes, desde que não ultrapassem por cento do total da receita de investimentos de cada unidade orçamentária, casos que devem ser individualmente especificadas.

Art. 39. Os projetos de lei que solicitem autorização para que empresas públicas e sociedades de economia mista do Distrito Federal participem do capital de outras empresas somente podem ser deliberados se acompanhados de estudos que comprovem a viabilidade técnica, econômica e financeira das partes.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 40. A despesa total com pessoal, em cada quinquênio de apuração, não pode exceder aos percentuais determinados no art. 20, III, [da Lei Complementar nº 101, de 2000](#)

Parágrafo único. Excluem-se dos limites estabelecidos neste artigo as despesas relacionadas no art. 19, § 1º, [da Lei Complementar nº 101, de 2000](#)



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 41. Para fins de atendimento ao disposto no ~~art. 169, § 1º, da~~ [Constituição Federal](#) ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas ~~cessão~~ de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e substituições de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações a qualquer título, em órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações constituídas ou mantidas pelo Poder Público e empresas estatais dependentes, até o ~~monte~~ das quantidades e limites orçamentários constantes de anexo discriminativo ~~peço~~ da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2015, cujos ~~valores~~ devem estar compatíveis com a programação orçamentária do Distrito Federal ~~para~~ despesa.

§ 1º Respeitados os limites de despesa total ~~prevista~~ de que trata o art. 40, fica autorizada a inclusão, na lei orçamentária anual, das dotações ~~essenciais~~ para se proceder à revisão geral da remuneração dos servidores públicos ~~do DF~~ Federal.

§ 2º A CLDF e o TCDF devem assumir, em seus ~~âmbitos~~ atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º Para atendimento do disposto neste artigo, atos administrativos devem ser acompanhados de declaração do proponente e do ~~autor~~ da despesa, com as premissas e a metodologia de cálculo utilizada, conforme estabelecido nos arts. 16 e 17 [da Lei Complementar nº 101, de 2000](#)

§ 4º Para viabilizar a elaboração do anexo de ~~que~~ b caput deste artigo, os órgãos responsáveis pelas informações dos Poderes ~~Legislativo~~ Executivo do Distrito Federal devem encaminhar ao órgão central de planejamento a relação dos acréscimos, com as correspondentes demonstrações orçamentárias e metodologias utilizadas na projeção para o exercício em que a despesa deva entrar ~~em vigor~~ para os dois seguintes, com o respectivo impacto sobre a folha de pessoal e ~~encargos~~ sociais, bem como os benefícios a serem concedidos com as novas admissões ou ~~contratações~~

§ 5º Para efeito do disposto no art. 169, §1º ~~da~~ [Constituição Federal](#) os acréscimos remuneratórios, a título de vantagem pessoal, ~~alíquotas~~ residuais, ou que ocorram em caráter eventual devem ser considerados na variação ~~do crescimento~~ Vegetativo da Despesa de Pessoal Anual – CVA, de forma a não comprometer ~~as metas~~ fiscais fixadas nesta Lei.

§ 6º No âmbito do Poder Executivo, o empenho, ~~liquidação~~ e o pagamento, em 2015, da despesa de pessoal e encargos sociais, relativos ~~ao ano~~ anterior, ficam limitados a dez por cento da despesa total com pessoal de 2014, desde ~~que~~ ~~observados~~ de disponibilidade de caixa e observados os limites percentuais para a despesa ~~de pessoal~~ em 2014.

Art. 42. Caso a despesa de pessoal ultrapasse ~~o limite~~ noventa e cinco por cento, a que se refere o art. 20 ~~da Lei Complementar nº 101, de 2000~~ contratação de horas extras somente pode ocorrer para atender, excepcionalmente, ~~ações~~ finalísticas das áreas de saúde, segurança pública e unidades de internação de ~~adolescentes~~ em cumprimento de medidas socioeducativas, de forma a evitar situações de ~~prejuízos~~ para a sociedade.

[nova redação dada ao art. 42 pela lei nº 5.583/2012/15 – DODF de 24/12/15.](#)

Art. 42. Caso a despesa de pessoal ultrapasse ~~o limite~~ noventa e cinco por cento, a que se refere o art. 20 da Lei Complementar nº 101, ~~de 2000~~ contratação de horas extras somente pode ocorrer para atender, excepcionalmente, ~~ações~~ de relevante interesse público



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

decorrentes de situações emergenciais de risco prejudízo para a sociedade e, também, aos serviços finalísticos das áreas de saúde, segurança pública e unidades de internação de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas.

Parágrafo único. O Governo do Distrito Federal regulamentar os procedimentos necessários à aplicação do disposto no caput deste artigo.

Art. 43. Ao projeto de lei que trate de acréscimos despesas de pessoal, aplica-se o seguinte:

I - não pode conter dispositivo com efeitos financeiros anteriores ao mês da entrada em vigor da lei ou da sua plena eficácia;

II - deve estar acompanhado das seguintes informações:

a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes, especificando-se os valores em acréscidos;

b) declaração do ordenador de despesas de que a dotação orçamentária e financeira e compatibilidade com esta Lei e com o Plano Plurianual para 2012-2015, devendo ser indicada a natureza da despesa e o programa de trabalho do orçamento Anual que contenha as dotações orçamentárias;

c) demonstração de que a exigência contida no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal no art. 157, parágrafo único, II, da Lei Orgânica do Distrito Federal está atendida no Anexo IV desta Lei;

d) informação sobre a fonte dos recursos necessários para o custeio da despesa a ser acrescida;

e) tabela de remuneração vigente e tabela de reajustes a ser deliberada.

§ 1º Na demonstração de que trata o inciso II, e, deve ser informado o montante dos valores já utilizados e o saldo remanescente.

§ 2º As tabelas de que trata o inciso II, e, devem conter, para cada padrão, o valor do vencimento básico, acrescido dos valores referentes a vantagens permanentes relativas ao cargo, ao adicional por tempo de serviço adquirido e ao valor máximo possível do adicional de qualificação.

Art. 44. Os projetos de lei que criarem cargos, empregos ou funções a serem providos após o exercício em que forem editados devem conter dispositivos com ordem suspensiva de sua eficácia até constar a autorização e dotação orçamentária correspondente ao exercício em que forem providos, não sendo considerados autorizados enquanto não publicado o correspondente crédito orçamentário.

Art. 45. Na utilização das autorizações previstas no art. 41, devem ser considerados os atos praticados em decorrência de decisões judiciais.

Art. 46. A Secretaria de Estado de Administração Pública deve unificar e consolidar as informações relativas às despesas de pessoal e sociais do Poder Executivo, e fazer publicar relatório quadrimestral contendo a distribuição destas, detalhada por carreira, de modo a evidenciar os valores despendidos com vencimentos e vantagens fixas, despesas



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

variáveis, encargos com inativos e pensionistas e encargos sociais para as seguintes categorias:

I – pessoal civil da administração direta;

II – pessoal militar;

III – servidores das autarquias;

IV – servidores das fundações;

V – empregados de empresas públicas que integram o orçamento fiscal e da seguridade social;

VI – despesas com cargos em comissão e funções de confiança, discriminadas por órgão.

Parágrafo único. Os órgãos do Poder Legislativo devem encaminhar, em meio magnético, ao órgão mencionado neste artigo, informações referentes ao quantitativo de servidores e despesas de pessoal e encargos sociais, com atualizações constantes dos incisos I a VI deste artigo.

Art. 47. O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração Pública, deve proceder, trimestralmente, à apuração das despesas com pessoal e encargos sociais de todos os seus órgãos e entidades, incluídas as ações das empresas públicas e as sociedades de economia mista, cujas despesas com pessoal sejam, parcial ou totalmente, com recursos do Tesouro do Distrito Federal, a fim de subsidiar decisões relativas a:

I – admissão de servidores ou empregados a qualquer

II – criação de cargos;

III – alteração de estrutura de carreiras;

IV – concessão de vantagens;

V – revisões, reajustes ou adequações de remuneração

§ 1º Para a apuração das despesas mencionadas neste artigo são associadas às seguintes informações:

I – participação relativa na receita corrente líquida do Distrito Federal;

II – total de recursos autorizados na lei orçamentária anual e a sua adequação às despesas previstas.

§ 2º As disposições deste artigo relativas às ações mencionadas nos incisos I a V do caput aplicam-se, no que couber, às decisões que venham tomadas pelo Poder Legislativo.

Art. 48. O disposto do art. 18, §1º, da [Lei Complementar nº 101, de 2000](#) aplica-se para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal.